



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036820-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCIELLE CAROLINA DE SOUZA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44863

AGRV.N° : 2036820-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: FRANCIELLE CAROLINA DE SOUZA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA)

AGDA.: CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para bloquear “conta fantasma”.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência.

III. Razões de Decidir

As alegações da autora são genéricas e não há elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito ou perigo concreto de dano grave ou de difícil reparação.

Os requisitos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e perigo de dano, não foram demonstrados.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Ausência de perigo de dano grave ou iminente justifica a negativa de tutela provisória.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2067423-69.2025.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/03/2025;

TJSP, AI 2005662-37.2025.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/02/2025;

TJSP, AI 2002220-63.2025.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 20/01/2025.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, indeferiu pedido de tutela de urgência para que fosse determinado o imediato bloqueio de conta corrente aberta em nome da agravante (fls. 50-51).

A agravante sustenta que verificou, no relatório de contas e relacionamentos obtido junto ao Banco Central do Brasil, a existência de uma conta corrente aberta em seu nome junto à instituição financeira requerida, a qual desconhece.

Afirma que jamais solicitou a abertura da conta, sendo *"evidente que houve uma manipulação indevida de suas informações"* (fls. 06).

Alega que a abertura indevida da conta corrente em seu nome representa grave afronta aos seus direitos fundamentais e à Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse cenário, argumenta que deve lhe ser concedida a tutela provisória de urgência para que seja bloqueada a conta, sob pena de multa diária.

Entende que a manutenção da conta corrente aberta a expõe a riscos significativos de fraudes e danos irreparáveis.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*, requisitos aqui não demonstrados.

No caso presente, e ainda em cognição sumária da situação de direito material, não se vislumbra o perigo de dano grave, concreto e iminente, que justifica a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, a mera presença de uma conta bancária no relatório do Banco Central não evidencia o risco de dano.

Observa-se, ainda, que a petição inicial não traz elementos concretos que comprovem a existência de eventual fraude, como boletim de ocorrência ou notificação à instituição financeira ré.

Nesse sentido, o entendimento deste Eg. TJSP em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de abertura de conta corrente c.c. indenização por danos morais – Magistrado que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que seja bloqueada a conta corrente cuja autora intitula como "fantasma" – Razoabilidade – Não preenchidos os requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Fatos que se apresentam controversos e que dependem de ampla produção de provas – Decisão mantida – Recurso improvido. (AI 2067423-69.2025.8.26.0000, **Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni**, 23ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, j. em 27/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Pedido de bloqueio de conta corrente. Não demonstração de perigo de dano ou de outros dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 2005662-37.2025.8.26.0000, **Rel. Des. Emílio Migliano Neto**, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/02/2025).

Direito processual civil. agravo de instrumento. ação declaratória. tutela provisória indeferida. bloqueio de suposta "conta fantasma". recurso desprovido. i. caso em exame Agravo de instrumento interposto por Priscila Ferreira Candido Silva contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica referente a "conta fantasma". A agravante alega abertura indevida de conta em seu nome, sem autorização, e pleiteia bloqueio da conta até decisão final. ii. questão em discussão A questão em discussão consiste em (i) a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e (ii) a probabilidade do direito e reversibilidade dos efeitos da tutela. iii. razões de decidir O Código de Processo Civil unificou a tutela provisória, exigindo probabilidade do direito e perigo de dano para concessão. No caso, as alegações são genéricas e não há elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito ou a reversibilidade dos efeitos da tutela, justificando o indeferimento do pedido. iv. dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A concessão de tutela de urgência requer demonstração clara da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não foi comprovado no presente caso." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 294, 300, 1.015, inciso V, e 1.026, §2º. (AI 2002220-63.2025.8.26.0000, **Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini**, 20ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, j. em 20/01/2025).

Em resumo, inviável seja deferida a medida pretendida pela autora.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora